

PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU  
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R, - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA  
205 - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdf.jus.br

**Autos nº. 0034170-93.2014.8.07.0015**

Processo: 0034170-93.2014.8.07.0015  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Polo Passivo(s): • [REDACTED]

Cuida-se da análise acerca de possível concessão de Prisão Domiciliar, em caráter humanitário ao Sentenciado, ao fundamento de que seu filho, menor de idade, depende exclusivamente de seus cuidados para a plena subsistência e desenvolvimento.

O Reeducando foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 8 meses de reclusão, cumprida atualmente em regime carcerário fechado.

Consta do Processo que o Apenado possui um filho menor de idade, o qual demanda cuidados que somente poderiam ser prestados pelo Sentenciado, não havendo outra pessoa apta a ficar por ele responsável.

A Seção Psicossocial deste Juízo elaborou relatório acerca do presente caso, conforme Mov. 30.1, o qual é suficiente para comprovar de forma satisfatória o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da Prisão Domiciliar, em caráter humanitário, nos termos do parecer de Mov. 34.1.

Relatei.

**DECIDO.**

Extrai-se do relatório elaborado pela equipe psicossocial deste Juízo, que o filho menor do Sentenciado possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demanda cuidados que não podem ser prestados por outras pessoas, já que sua genitora foi diagnosticada com depressão, já tendo, inclusive, sofrido diversos episódios de tentativa de suicídio, bem como seus avós maternos possuem idade avançada, com 80 e 60 anos de idade. Ademais, conforme salientado pela genitora do menor, o Sentenciado era o responsável pela condução e acompanhamento do filho a todos os programas de atendimento onde se submete a tratamento.

Como se vê, não existe rede de apoio suficiente, em especial em virtude da ausência de outros familiares que possam assumir a responsabilidade pelo filho do Reeducando.

A situação fática posta em debate encontra respaldo legal na dicção do art. 117, inciso III da LEP, ao prever que caberá a prisão domiciliar à sentenciada com filho menor ou com deficiência física ou mental.

**Tal dispositivo, deve ser estendido também ao Sentenciado do sexo masculino que possua familiares cuja situação de vulnerabilidade justifiquem a concessão do benefício, caso**



**comprovado que dele dependam exclusivamente para a própria subsistência.**

Nessa senda, oportuno pontuar que a prisão domiciliar deve ser avaliada, ainda, sob a óptica da imprescindibilidade do Sentenciado na promoção dos cuidados do menor, não bastando, sob o entendimento deste Juízo, a prova da mera existência da dependência financeira.

Nessa linha de raciocínio e, diante do que consta dos autos, verifico com fundamento na avaliação promovida pela equipe psicossocial deste Juízo que, caso o Reeducando permaneça recolhido, seu filho poderá ficar em situação de risco e vulnerabilidade.

Noutro ponto, importante ressaltar que não está em debate a natureza do crime praticado pelo Apenado, ainda que eventualmente incluída na análise subjetiva do benefício. Acrescento ainda que na prisão domiciliar existem condições a serem seguidas e cumpridas, sob pena de revogar-se o benefício, cláusulas estas que devem harmonizar com a situação do Reeducando e sua prole e ainda em favor da segurança e da sociedade.

Dessa forma, não obstante ausente o critério objetivo necessário à implementação do benefício pela via ordinária, ao sentir deste Juízo o benefício pela via excepcional constitui medida imperativa apta a preservar a dignidade e integridade física do Apenado e do menor, ônus que incumbe ao Estado.

É que, negar o direito esculpido pontualmente no art. 117, III da LEP c/c os artigos 317, caput e 318, III e V do CPP ao Sentenciado é, por via reflexa, desconsiderar o princípio da rigorosa individualização da execução da pena; é decidir ao arpejo do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, vendar-se à realidade de que, sem o devido acompanhamento do genitor, seu filho poderá correr perigos de vulnerabilidade desnecessários e evitáveis.

Acresça-se o fato de que o art. 227 da Carta Magna estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, à criança, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em suma, a situação fática ora posta, pautada na comprovada vulnerabilidade do filho menor do Sentenciado, se enquadra no objeto delineado pelo Acordo de Cooperação Técnica 021/2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Distrito Federal, por meio do Governo do Distrito Federal e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF, com vistas à implementação da monitoração eletrônica no âmbito do Distrito Federal.

Por todo o exposto, em observância aos Princípios Magnos da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização da Pena, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 117, III da LEP, c/c os artigos 317, caput e 318, III e V do CPP, com fundamento, ainda, no artigo 146-B, VI da Lei 7.210/84, **DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA ao Sentenciado, sob monitoração eletrônica, mediante adesão integral aos termos fixados por este Juízo para a implementação da medida.**

**O Sentenciado fica submetido às seguintes condições:**

*1. Apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do termo de guarda e responsabilidade do Centro Integrado de Monitoração Eletrônica - CIME, situado no SIA TRECHO 3, LOTES 1379/80, 1º andar, telefones: 0800.7294999, 3335-9434 e 3233-1719.*

2. [REDACTED]

3. *Não mudar de endereço sem antes receber autorização da Vara de Execuções Penais.*
4. *Manter número de telefone celular ativo, de uso próprio, que deve ser cadastrado junto ao CIME para contatos.*
5. *Caso possua apenas um número de telefone celular para contato, deverá fornecer um número adicional, para contatos suplementares com o CIME.*
6. *Manter atualizados os números de telefones de contato junto ao CIME.*
7. *Recarregar a tornozeleira eletrônica diariamente, conforme orientado(a) pelo CIME, mantendo-a ativa ininterruptamente.*
8. *Receber visitas da equipe de fiscalização da monitoração eletrônica, respondendo prontamente a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas.*
9. *Não realizar qualquer comportamento que afete o normal funcionamento da monitoração eletrônica, nem permitir que outros façam.*
10. *Não remover, ou tentar remover, violar, modificar ou danificar a tornozeleira eletrônica, nem permitir que outros façam.*
11. *Comunicar imediatamente o CIME, pelos telefones indicados no termo de guarda e responsabilidade, sobre qualquer falha no equipamento de monitoração eletrônica.*
12. *Entrar imediatamente em contato com o CIME, pelos telefones indicados no termo de guarda e responsabilidade, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de situação emergencial, como doença própria ou de familiar sob sua responsabilidade, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação emergencial, imprevisível e inevitável, apresentando o respectivo comprovante ao CIME nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao evento.*
13. *Não praticar fatos definidos como crime.*
14. *Não ingerir bebidas alcoólicas, não fazer uso de substâncias entorpecentes, nem se fazer acompanhar de pessoas de maus costumes.*
15. *Permanecer em casa por período integral, exceto para buscar atendimento médico hospitalar próprio ou de familiar sob sua responsabilidade, se o caso, na rede hospitalar do DF, em caso de emergência médica, consultas ou exames agendados, previamente informados ao CIME, devendo o(a) Sentenciado(a), após o atendimento emergencial, solicitar à entidade médica atestado de comparecimento onde conste horário de chegada e liberação, o qual será posteriormente apresentado ao CIME, para fins de controle.*
16. *O(a) apenado(a) não está autorizado(a) a sair de sua residência, salvo situações anteriores.*
17. *Não realizar visitas a interno(a)(s) de unidades prisionais ou de unidades do sistema socioeducativo.*
18. *Comparecer à Seção Psicossocial deste juízo, somente quando intimado(a), para acompanhamento, bem como para informar e justificar suas atividades.*

*19. Dirigir-se ao CIME para retirada da tornozeleira eletrônica, quando determinado por este Juízo.*

**Considerando a suspensão das audiências presenciais no âmbito do TJDF, em virtude da pandemia de COVID-19, conforme Portaria Conjunta n. 30/2020 - TJDF e da Portaria n. 01/2020 desta VEP, deixo de designar, por ora, data para a audiência admonitória.**

Sem prejuízo, tendo em vista a urgência da medida ora deferida, bem como as recomendações das autoridades médicas e sanitárias no que tange à prevenção da referida pandemia, **DETERMINO AO SENTENCIADO O ABSOLUTO RECOLHIMENTO DOMICILIAR, no endereço indicado no Relatório de Mov. 30.1, qual seja: QNP 16, Conjunto X, Casa 05, P Sul - Ceilândia/DF, de onde somente poderá sair para buscar atendimento médico emergencial, se for o caso, mediante comprovação posterior, junto a este Juízo e àquele Centro de Monitoração.**

Tal determinação perdurará até a normalização do contexto atual, quando será avaliada a necessidade de ampliação da zona de inclusão do Sentenciado.

Nesse ínterim, **o Reeducando deverá observar de forma diligente todas as recomendações das autoridades da área de saúde no que tange à prevenção do contágio pelo vírus SARS Cov-2.**

**EXPEÇAM ALVARÁ DE SOLTURA, ao qual concedo força de mandado de monitoração eletrônica.**

No momento do cumprimento do referido alvará, o Sentenciado deverá ser **INTIMADO** a comparecer ao CIME, no dia útil imediatamente posterior à sua saída da unidade prisional, no horário de 12h00 às 17h00, munido de documento de identificação pessoal e comprovante de residência, a fim de que seja instalada a tornozeleira eletrônica e cadastrada a zona de inclusão, que, reitero, deverá se restringir ao endereço acima mencionado.

**Comuniquem ao estabelecimento prisional e ao CIME,** com urgência.

Intimem a Defesa.

Deem ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

**BRASÍLIA, 01 de junho de 2020.**

LEILA CURY

Juíza de Direito

